

## **SAAGA — SOCIEDADE AÇOREANA DE ARMAZENAGEM DE GÁS, SARL**

### **Alteração do Contrato de Sociedade Nº SN/1979 de 28 de Junho**

A quatro de Junho de mil novecentos e setenta e nove, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado Manuel Armindo Sobrinho, notário do Segundo Cartório, compareceu como outorgante o senhor Engenheiro José Manuel da Costa Morgado, casado, natural de Almada, e residente em Amaro, Seixal, de passagem nesta cidade de Ponta Delgada, o qual como representante da Petrogal — Petróleos de Portugal E.P. com sede em Lisboa, Administrador Delegado no respectivo Conselho de Administração, outorga neste acto em nome e representação, e com poderes para o acto, da Sociedade «SAAGA — Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.R.L., com sede nesta cidade de Ponta Delgada.

Verifiquei: — a) — A identidade do outorgante, pela exibição do respectivo Bilhete de Identidade n.º 83573 de 11 de Maio de 1973, passado pelo arquivo de Identificação de Lisboa.

b): — A qualidade e poderes de que o mesmo se arroga, por cinco fotocópias ficam mencionadas.

E por eles foi dito:

Que nos termos das deliberações tomadas pela respectiva assembleia geral respectivamente em doze de Abril de mil novecentos e setenta e sete e em trinta de Março de mil novecentos e setenta e nove, pela presente escritura altera o pacto social da dita sociedade: «SAAGA» — relativamente aos artigos terceiro, décimo primeiro e vigésimo quinto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO TERCEIRO:** — A Sociedade tem por objectivo a construção e exploração de uma ou mais Estações de Enchimento e respectivos Parques de Armazenagem de Gases é Petróleo liquefeitos, e de outros Combustíveis, no arquipélago dos Açores, e destina-se especialmente a procurar a expansão Comercial dos referidos produtos.

**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO:** — O Conselho de Administração reunirá todas as vezes que for convocado pelo seu Presidente ou pelo Administrador — Delegado, por iniciativa própria ou a solicitação de pelo menos dois administradores ou do Conselho Fiscal.

Para poder validamente deliberar e necessária e suficiente a presença efectiva da maioria dos administradores em exercício.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** — Os administradores ausentes poderão fazer-se representar por outros administradores mediante procuração por carta ou telegrama.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** — As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos presentes ou representados tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

**ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO:** — Os lucros anuais depois de deduzidas todas as despesas gerais, encargos sociais e amortizações, determinados pelo Conselho de Administração terão a aplicação seguinte:

**PRIMEIRO:** — Cinco por cento para fundo de reserva legal, até que este atinja e conserve a quinta parte do capital social.

**SEGUNDO:** — O excedente será aplicado para primeiro dividendo aos accionistas, ate ao limite de dez por cento do valor nominal das acções.

**TERCEIRO:** — O remanescente, além do limite referido no número anterior, se algum existir, será aplicado para reforço de dividendo aos accionistas ou noutra aplicação que a Assembleia Geral decide:

A dita Sociedade SAAGA, foi constituída por escritura de treze de mais de mil novecentos e sessenta e oito, lavrada a folhas noventa e duas verso do livro de notas número quinhentos e cinquenta e oito-C, deste Segundo Cartório, com o capital de nove mil contos ficam arquivadas cinco fotocópias atrás referidas,

sendo três de actas da reunião da Assembleia Geral da dita Sociedade SAAGA, uma do seu Conselho de Administração, e outra de uma procuração da Petrogal.

Assim o disseram e outorgaram.

Que o capital social da dita SAAGA, e actualmente de doze milhões de escudos.

A Petrogal substitui actualmente na Sociedade SAAGA, o sócio Cidla — Combustíveis Industriais e Domésticos, S.A.R.L. por virtude dos decretos lei n.ºs 205-A de 26 de Abril de 1975 (suplemento) e 217-A de 26 de Março de 1976 (2.º suplemento).

Esta escritura foi lida em voz alta e explicando o seu conteúdo ao outorgante tia presença deste, com a advertência de que este acto deve ser registado na Conservatória respectiva dentro do prazo de três meses a contar de hoje.

*José Manuel da Costa Morgado*

*O Notário*

*Manuel Armindo Sobrinho*

-